



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.009438/2007-19
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.195 – 1ª Turma
Sessão de 1 de fevereiro de 2016
Matéria PAF - Tempestividade
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS. SANEAMENTO.

Tendo sido os autos saneados para incluir documento dispondo sobre a data de interposição do recurso especial que comprova a sua tempestividade, não há que se falar em acolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer os embargos de declaração da Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento, sem efeitos infringentes, por unanimidade de votos. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes de Moura, Ronaldo Apelbaum, Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 9101001.661, na sessão de 15/05/2013, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual foi dado provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CONTRATOS DE FRANQUIA. NATUREZA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

O contrato de franquia, sendo de natureza complexa, encampa um conjunto de deveres indissociáveis, sendo certo que a eventual divisão desse conjunto em contratos autônomos acarretará a sua própria descaracterização. Nessa linha, a disponibilização de materiais didáticos, promocionais, publicitários e administrativos, prevista nos contratos de franquia, por representar atividade-meio que concorre para a viabilização da cessão do direito de uso, não pode, no caso dos autos, se submeter a tratamento tributário diverso do previsto no art. 518, inciso III, alínea "c" do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

A PGFN tomou ciência da decisão da CSRF em 02/10/2014, e interpôs os embargos de declaração em 09/10/2014, para contestar a tempestividade do recurso especial interposto pela contribuinte, nos seguintes termos:

Ocorre que exsurge dúvida quanto à tempestividade do recurso avariado pelo sujeito passivo. Explica-se: Na fl. 4 do voto condutor do acórdão (fl. 1107) consta a informação de que o recurso especial fora interposto no dia 14/09/2010. Todavia, no carimbo (fl. 700) apostado na primeira folha do recurso do contribuinte pela Central de Atendimento ao Público do CARF, consta a data de 16/09/2014, o que leva a crer que a petição fora apresentada tão somente nessa data.

Cabe destacar que a análise do dia exato em que o recurso do sujeito passivo foi protocolado perante o CARF revela-se relevante para controle de sua tempestividade.

Considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão tomada pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, a qual negou provimento ao recurso voluntário, em 31/08/2010 (fl. 695), terça-feira, tem-se que o decurso do prazo de 15 dias para a interposição de recurso especial encerrou-se em 15/09/2010 (quarta-feira). Assim sendo, caso se conclua que o recurso fora protocolado no dia 14/09/2010, ~~ter-se-á o apelo como tempestivo.~~

Entretanto, caso se chegue à conclusão de que o recurso fora interposto tão somente no dia 16/09/2010, será forçoso o reconhecimento de sua intempestividade, o que obsta o próprio conhecimento do recurso.

Nesse contexto, diante do conflito de datas observado, que levanta dúvidas acerca da tempestividade do recurso especial ajuizado pelo contribuinte, faz-se mister que a Turma analise qual foi efetivamente a data em que o apelo do contribuinte foi protocolado junto ao CARF. E, caso o Colegiado conclua ter sido o recurso especial interposto após o prazo regimental, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para alterar o resultado do julgamento, deixando de conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte e tornando definitivo o acórdão nº 1302-00.216, prolatado pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

E, caso a Turma conclua ter ocorrido preclusão temporal, confira efeitos modificativos aos presentes aclaratórios para restabelecer o auto de infração.

Os embargos de declaração foram admitidos conforme Despacho de 13/08/2015, e-fls. 1127-1128:

Discorre a embargante sobre a tempestividade do recurso voluntário, vez que consta na peça de defesa carimbo da unidade preparadora atestando recepção em 16/09/2010, que consta ciência da contribuinte em 31/08/2010, ou seja, em prazo superior aos quinze dias previstos no RICARF. Por sua vez, no acórdão embargado, o relato informa que a interposição do recurso teria sido em 14/09/2010.

São os fatos.

Entendo que resta demonstrada a contradição, na medida em que os autos apontam que a data de interposição do recurso foi em 16/09/2010, e a decisão embargada considera o dia 14/09/2010.

Em sessão realizada na CSRF em 07 de dezembro de 2015, decidiu-se por meio da Resolução nº 9101.000.014 converter o processo em diligência, para sanear os autos digitais no sentido de acostar documento que se encontrava apenas no processo físico (não teria sido digitalizado) e que poderia esclarecer sobre a data de interposição do recurso especial.

O despacho da Secretaria da 1ª Seção de fl. 1260 (autos digitais) informa que os autos digitais foram saneados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator

Os embargos interpostos pela Fazenda Nacional são tempestivos. Portanto, cabe prosseguir com o exame.

A referência das folhas toma como parâmetro o processo físico (em papel).

O art. 65, *caput*, do mencionado Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A contradição apontada pela embargante é evidente: no voto embargado, consta que o recurso especial foi interposto pela contribuinte em 14/09/2010, citando com referência as *fls. 699 e seguintes*. Por outro lado, consta na fl. 700 carimbo do CARF atestando o protocolo do recurso em 16/10/2010.

Considerando que a ciência da decisão da câmara baixa deu-se em 31/08/2010, e diferença de datas torna-se decisiva para verificar se o recurso especial é tempestivo ou não.

Ao apreciar os autos na sessão 07 de dezembro de 2015, o presente Colegiado constatou que não haveria como se concluir qual a data de interposição do recurso.

Isso porque consta na fl. 950 despacho da unidade preparadora (DRF/Campinas), que informa, expressamente, que o recurso teria sido postado em **14/09/2010**, e cita como referência a fl. 699 dos autos:

*Juntei e numerei o referido Recurso, fls. 699 à 947 (Vol. 04), postado em 14/09/2010 (fl. 699), **tempestivamente**, visto que a ciência ocorreu em 31/08/2010, fl. 695. (grifos originais)*

Ocorre que a mencionada fl. 699 não se encontrava nos autos digitais (e-processo). Encontrava-se a fl. 698 e logo em seguida a fl. 700, precisamente a primeira folha do recurso especial da contribuinte, e no qual consta um carimbo de protocolo do "CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF", com a data de **16/09/2010**.

Assim decidiu-se por meio da Resolução nº 9101.000.014, converter o processo em diligência, tendo em vista a informação de que o processo físico ainda se encontrava no CARF, no sentido de se localizar a fl. 699 que poderia esclarecer sobre a data de interposição do recurso espacial.

E, de fato, informou o resultado da diligência que foi encontrada nos autos físicos a fl. 699, tendo a Secretaria da 1ª Seção do CARF saneado os autos digitais, mediante inclusão do documento de fl. 1258/1259 (numeração digital), **que demonstra que a peça de defesa da contribuinte foi interposta via Correios, em 14/10/2010**.

Processo nº 10830.009438/2007-19
Acórdão n.º **9101-002.195**

CSRF-T1
Fl. 1.265

Portanto, considerando o termo inicial de contagem 31/08/2010, e a data de interposição em 14/10/2010, constata-se que o recurso interposto pela contribuinte é tempestivo.

Nesse sentido, voto no sentido de **conhecer** os embargos, por ter sido restada demonstrada a contradição, e, **no mérito**, pela sua **rejeição**, em razão da tempestividade do recurso.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura